



ACÓRDÃO Nº 314/2024-SPL

PROCESSO: TC/005283/2024

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2453

ÓRGÃO/ENTIDADE: P.M DE PATOS DO PIAUÍ

ASSUNTO: CONSULTA - POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUXILIARES DE ENFERMAGEM PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

CONSULENTE: MAX WELL MUNIZ FEITOSA (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MAX WELL MUNIZ FEITOSA OAB/PI Nº 4.159 - PROCURADOR MUNICIPAL

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/07/2024 a 05/07/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PESSOAL. CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES EM CARGO DIVERSO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1) Os cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem pertencem à categoria dos profissionais de enfermagem regulamentados pela Lei Federal nº 7.498/1086 e possuem requisitos de escolaridade e de atividades desenvolvidas distintos.

2) Enquadramento dos servidores municipais deste cargo, sem prévia aprovação em concurso público, ao cargo de Técnico de Enfermagem, por ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Patos do Piauí- PI. Decisão unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento. No mérito, responder conforme o voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição inicial e as documentações anexas às peças 01/03; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 09, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas e, conforme disposto no voto do relator constante da peça 12, decidiu;



a) **CONHECER** da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 201, §1º, do RITCE/PI;

b) No mérito, **RESPONDER** a consulta da seguinte forma:

1) Há possibilidades de extinção do cargo de Auxiliar de Enfermagem e enquadramento dos servidores municipais deste cargo, sem prévia aprovação em concurso público, ao cargo de Técnico de Enfermagem?

Resposta: não é possível a extinção do cargo de Auxiliar de Enfermagem e enquadramento dos servidores municipais deste cargo, sem prévia aprovação em concurso público, ao cargo de Técnico de Enfermagem, por ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 43 do STF.

2) Caso haja possibilidade, será necessário aprovação de lei municipal sobre o enquadramento dos servidores municipais do Cargo de Auxiliar de Enfermagem ao Cargo de Técnico de Enfermagem?

Resposta: questionamento restou prejudicado, haja vista a resposta negativa acerca do questionamento anterior, uma vez que não é possível a migração/transformação dos cargos de servidores efetivos auxiliares de enfermagem para técnico de enfermagem por violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

Presentes os conselheiros (as) Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**